

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 6.019/25/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003123930-31
Recurso de Revisão: 40.060159871-96, 40.060159730-71
Recorrente: 2^a Câmara de Julgamento
Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda
IE: 062996580.00-21
Recorrido: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, Fundação São Francisco Xavier, Fazenda Pública Estadual
Coobrigados: Fundação São Francisco Xavier
IE: 313253561.00-78
Fundação São Francisco Xavier
IE: 313253561.14-81
Proc. S. Passivo: Júlia Leite Alencar de Oliveira, Otto Carvalho Pessoa de Mendonça
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões da Coobrigada concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais, devidos pelo Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, respondendo pelo ICMS e multa, em face das disposições contidas no art. 121, parágrafo único, inciso II, c/c o art. 124, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional – CTN, bem como no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75. Decisão mantida.

NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Constatada a falta de recolhimento do ICMS operação própria, em decorrência da descaracterização da não-incidência (imunidade tributária) a que se refere o art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988 – CF/88. Infração caracterizada, tendo em vista a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 608.872/MG, Tema nº 342, sob o rito de repercussão geral, que reformou a decisão do processo de Apelação Cível nº 1.0.13.04.150611-1/0011, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, que reconhecia a imunidade tributária para a Coobrigada. Contudo, excluem-se as exigências anteriores a junho de 2022, data do despacho que tornou sem efeitos a certidão emitida pelo Secretário da Fazenda que reconhecia a referida imunidade. Corretas as exigências remanescentes em relação à Autuada e à Coobrigada, de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Decisão mantida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. Constatou-se que a Autuada deixou de consignar em documento fiscal a base de cálculo do ICMS operação própria, devido nas operações em que foi descaracterizada a não-incidência (imunidade tributária). Infração caracterizada, tendo em vista a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 608.872/MG, Tema nº 342, sob o rito de repercussão geral, que reformou a decisão do processo de Apelação Cível nº 1.0.13.04.150611-1/0011, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que reconhecia a imunidade tributária para a Coobrigada. A Câmara *a quo* excluiu as exigências anteriores a junho de 2022, data do despacho que tornou sem efeitos a certidão emitida pelo Secretário da Fazenda que reconhecia a referida imunidade. Correta, em parte, a exigência remanescente, em relação à Autuada, da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, devendo, contudo, ser observado o limitador previsto no § 2º, inciso I do mesmo diploma legal. Em relação à Coobrigada, exclui-se a referida multa isolada. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Decisão parcialmente reformada.

Recurso de Revisão 40.060159730-71 conhecido e parcialmente provido à unanimidade. Recurso de Revisão 40.060159871-96 conhecido e não provido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque da base de cálculo e do ICMS nas notas fiscais, constatada mediante a conferência das notas fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas no período de 01/09/18 a 31/01/23, bem como a falta de recolhimento do ICMS devido pela Autuada (contribuinte de direito) em relação às remessas de mercadorias para a Coobrigada (Fundação São Francisco Xavier, contribuinte de fato), tendo em vista a descaracterização da não-incidência (imunidade tributária) prevista na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 – CF/88.

Infração caracterizada, uma vez que a imunidade tributária retro “*aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato*”, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Recurso Extraordinário (RE) nº 608.872/MG, sob o rito da repercussão geral.

Tais operações de saídas estão relacionadas nas planilhas eletrônicas Excel anexadas ao presente Processo Tributário Administrativo Eletrônico – e-PTA.

Em razão da ocorrência acima descrita, foram exigidos o ICMS relativo às operações próprias, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, da citada lei.

Consoante esclarecido no Relatório anexo ao Auto de Infração, a imunidade tributária na aquisição de mercadorias pela destinatária (Fundação São Francisco Xavier), destinadas à realização de suas atividades filantrópicas no âmbito do Estado de Minas Gerais, havia sido inicialmente reconhecida devido a uma decisão judicial,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transitada em julgado, no processo de Apelação Cível nº 1.0.13.04.150611-1/0011, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG.

Consta dos autos que, especificamente no caso da Fundação São Francisco Xavier, ora Coobrigada, tendo em vista o trânsito em julgado de decisão favorável ao pleito imunitório, o Secretário da Fazenda de Minas Gerais inclusive emitiu, em 26/01/15, certidão atestando que a entidade “*obteve decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, transitada em julgado (Apelação Cível nº 1.0313.04.150611-1/001), reconhecendo a imunidade objetiva, em relação ao ICMS, na aquisição, no Estado de Minas Gerais, de mercadoria efetuadas pela Fundação e destinadas à realização de suas atividades filantrópicas, no âmbito do Estado de Minas Gerais*

” (Certidão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG 36382359).

Desse modo, as notas fiscais de saída emitidas pela Autuada, destinadas à referida fundação, foram emitidas sem o destaque do ICMS/Operação Própria.

Ocorre que em 27 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 608.872/MG, fixou a Tese nº 342 de Repercussão Geral, com o seguinte teor: “*A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido*”.

Em junho de 2022, a Autoridade Fazendária, por sua vez, proferiu Despacho tornando sem efeito a mencionada certidão emitida.

Registra-se que foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como coobrigada, a Fundação São Francisco Xavier, destinatária das mercadorias, nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.930/25/2^a, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 780 e, ainda, para que fossem excluídas as exigências anteriores a junho de 2022, em relação à Autuada e à Coobrigada, e, em relação à Coobrigada, para que fosse excluída a Multa Isolada. Ficaram vencidos, em parte, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam parcialmente procedente para, além da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 780, apenas excluir as exigências anteriores a junho de 2022, em relação à Autuada e à Coobrigada. Pela Impugnante Fundação São Francisco Xavier, sustentou oralmente o Dr. Otto Carvalho Pessoa de Mendonça e, pela Impugnante Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, sustentou oralmente a Dra. Júlia Leite Alencar de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu representante legal, Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também, mediante declaração na decisão, a 2^a Câmara de Julgamento interpõe, de ofício, Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, são cabíveis os Recursos de Revisão interpostos.

Cumpre de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido, interposto pela Recorrente/Autuada, devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Registra-se que, no caso do Recurso de Revisão interposto de ofício pela Câmara, a decisão trata somente do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

No mérito, quanto ao Recurso de Ofício, este se restringe à exclusão referente à exigência remanescente da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, em face da Fundação São Francisco Xavier (Coobrigada).

Considerando que os fundamentos utilizados pela 2^a Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados os termos constantes do Acórdão nº 23.930/25/2^a, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

No que se refere ao Recurso de Revisão interposto pela Autuada, os fundamentos utilizados pela 2^a Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficando, assim, ratificados os termos constantes do Acórdão nº 23.930/25/2^a, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, à exceção da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, que deve observar a aplicação do disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com a redação alterada por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23 de julho de 2025, que preceitua:

Lei nº 25.378/25

Art. 5º - O inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55 - (...)

§ 2º - (...)

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;". (Grifou-se)

Note-se, então, que a redação vigente desse dispositivo, determina a limitação das multas previstas no art. 55, a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise do Demonstrativo do Crédito Tributário constante dos autos, verifica-se que o referido § 2º resulta mais favorável à Autuada. Dessa forma, necessária se torna a aplicação do art. 106 do CTN, o qual assim dispõe:

CTN

(...)

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, no presente caso, a Multa Isolada deve ser adequada ao limite máximo previsto no art. 55, § 2º, inciso I, da Lei 6763/75, conforme redação dada pela Lei nº 25.378/25, com respaldo no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso nº 40.060159730-71 - Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para adequar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Quanto ao Recurso nº 40.060159871-96 - 2ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, em lhe negar provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti e, pela Coobrigada, sustentou oralmente o Dr. Otto Carvalho Pessoa de Mendonça. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Antônio César Ribeiro e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2025.

Cindy Andrade Moraes
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D